DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3162/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01717/2013
PROTOCOLO	: 1241875
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADORA DE DESPESAS	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n. 48/2011 celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa CIRUMED Comércio Ltda, para aquisição parcelada de material hospitalar e ambulatorial para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A legalidade do referido ato foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de:

a) Deliberação AC01-G.JRPC-700/2014 (peça 24, fls. 161-163), decidiu pela regularidade dos procedimentos de formalização e de execução do Contrato Administrativo n. 48/2011, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS Municipal, pela remessa intempestiva de documentos;

b) Deliberação AC00-1123/2018 (peça 32, fls. 171-178), julgou o não provimento do recurso interposto pela senhora Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita Municipal na época dos fatos.

Ë necessário observar que:

– houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Deliberação AC01-G.JRPC-700/2014, no valor de 30 (trinta) UFERMS, certificado pela Gerência de Controle Institucional, conforme se observa à peça 34 (fls. 180-181);

– a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-818/2021 (peça 37, fls. 184-185), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Deliberação AC01-G.JRPC-700/2014 (peça 24, fls. 161-163), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB